



APELAÇÃO CÍVEL N. 0012330-21.2014.814.0051
APELANTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO SA
ADVOGADA: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB/MG N. 968.864
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA N. 21.078-A, SERVIO
TULIO DE BARCELOS, OAB/PA N. 21.148-A.
APELADO: JOAO PAULO DO PERPETUO SOCORRO
ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES, OAB/PA N. 12.347
INTERESSADO: BANCO SEMEAR SA
ADVOGADA: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB/MG N. 968.864
INTERESSADO: BANCO RURAL SA
ADVOGADA: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG N. 109.730
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MÉRITO -
LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – RECURSOS
ANALISADOS CONJUNTAMENTE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA –
LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA –
INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
À UNANIMIDADE.

- 1.Recurso analisado conjuntamente face a associação das matérias.
- 2.O empréstimo consignado em folha de pagamento e o mútuo para desconto em conta corrente são institutos distintos, que consolidam relações jurídicas autônomas, seja em relação ao seu objeto, seja no que concerne às partes envolvidas.
3. A limitação de 30% dos vencimentos do recorrido não configura chancela à inadimplência, já que o débito continuará sendo amortizado, mas no patamar autorizado pela lei e segundo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.
4. Recursos Conhecidos e Desprovidos. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÕES CÍVEIS sendo apelantes BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO SA e BANCO DO BRASIL SA e apelado JOAO PAULO DO PERPETUO SOCORRO.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DAS APELAÇÕES E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Belém (PA), 20 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0012330-21.2014.814.0051
APELANTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO SA
ADVOGADA: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB/MG N. 968.864
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA N. 21.078-A, SERVIO
TULIO DE BARCELOS, OAB/PA N. 21.148-A.
APELADO: JOAO PAULO DO PERPETUO SOCORRO
ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES, OAB/PA N. 12.347
INTERESSADO: BANCO SEMEAR SA
ADVOGADA: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB/MG N. 968.864
INTERESSADO: BANCO RURAL SA
ADVOGADA: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG N. 109.730
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO interpostos por BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO SA e BANCO DO BRASIL SA inconformados com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santarém, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por JOAO PAULO DO PERPETUO SOCORRO julgou parcialmente procedentes as pretensões esposadas na inicial.

O ora apelado aduz em sua exordial ser servidor público estadual, exercendo o cargo de professor, salientando que em razão de alguns acontecimentos, necessitou de mais recursos financeiros, oportunidade em que contraiu alguns empréstimos.

Acrescentou que os descontos estariam contrariando a legislação pertinente ao tema que limita os descontos a 30% dos vencimentos do requerente, razão porque ingressou com a presente demanda.

O magistrado a deferiu os benefícios da justiça gratuita e se reservou para apreciar o pedido liminar após a contestação (fl.45).

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 48-59/95-111/146-162/226-130/versos/309-317).

Foram realizadas audiências (fls. 131/303)

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 367-371/versos-Volume II) que, julgou procedentes as pretensões autorais quanto aos requeridos Banco do Brasil e Banco Bonsucesso, determinando que se abstenham de descontar parcelas dos empréstimos objetos do presente feito na folha de pagamento do requerente, julgando improcedente o pedido quanto aos requeridos Banco Semear e Banco Rural, pela perda superveniente do objeto. Consta ainda no decisum a condenação dos requeridos Banco do Brasil e Banco Bonsucesso ao pagamento de forma igualitária 50% de custas e honorários advocatícios.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual, conheço do recurso, passando a proferir voto.

Considerando a associação entre as matérias ventiladas pelas instituições financeiras apelantes, analiso os recursos conjuntamente.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Consta das razões recursais deduzidas pelas instituições financeiras que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas, salientando que deve ser preservada a vontade das partes, uma vez que o recorrido contraiu voluntariamente os empréstimos.

O empréstimo consignado em folha de pagamento e o mútuo para desconto em conta corrente são institutos distintos, que consolidam relações jurídicas autônomas, seja em relação ao seu objeto, seja no que concerne às partes envolvidas.

Na hipótese, verifica-se a ocorrência dessas duas modalidades de empréstimo financeiro.

Em nosso Estado, os descontos em folha de pagamento de servidor público são permitidos pela Lei Estadual nº 5.810/94 - RJU, regulamentada, quanto ao ponto em discussão, pelo Decreto Estadual nº 2.071/2006, o qual prevê que a soma mensal das consignações facultativas, entre elas os empréstimos bancários, não poderão exceder 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

Tais normas estabelecem as condições e os limites em que os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras ao servidor público poderão ser descontados diretamente no seu contracheque tem como destinatário imediato, portanto, o órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento do servidor.

Prevê o Decreto Estadual antes citado que a soma mensal das consignações facultativas, dentre elas os empréstimos bancários, não poderá exceder 30% (trinta por cento) da diferença entre a remuneração líquida e os descontos compulsórios.

Já os empréstimos para desconto em conta corrente não são objeto de legislação específica, contudo, dúvida não há de que constituem relação jurídica autônoma e independente, firmada livremente entre o titular da conta salário e a instituição financeira, devendo, a princípio, ser respeitada a autonomia das partes na celebração desses contratos.

Dessa forma, para garantir a capacidade dos tomadores de honrar os compromissos assumidos junto à instituição financeira, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, entendo que deve ser aplicada, por analogia, a limitação prevista na legislação que rege as consignações em folha de pagamento também aos descontos em conta corrente (CPC, art. 140), pois onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio ibi eadem jus).

Assim, os descontos na conta corrente, na qual o servidor recebe sua remuneração, devem ser limitados também ao percentual de 30% (trinta por cento), este calculado sobre o valor mensalmente creditado na referida conta, a título de vencimentos.



Sobre o tema, assenta a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS EM 30% DOS PROVENTOS. PERCENTUAL FIXADO MOSTRA-SE ADEQUADA, CONFORME O DECRETO 6.386/08 E LEI 10.820/03. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

(2016.02481297-46, 161.300, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-23). (Negritou-se).

(...) Em observância à proteção legal do salário, o desconto de parcelas de empréstimos diretamente na conta-corrente do devedor é lícito, desde que por ele expressamente autorizado e limitado ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos. (TJDF, 20090020171830AGI, Rel. SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª T., J. me 13/01/10, DJ 25/01/10). (Negritou-se).

Eis a jurisprudência dominante do STJ a respeito da matéria:

(...) a decisão proferida pelo Tribunal a quo, ao limitar em 30% (trinta por cento) os descontos decorrentes de empréstimo bancário efetuados na conta-corrente da ora agravada, está em consonância com o posicionamento firmado por esta Corte, no sentido de não se admitir que a instituição financeira se aproprie integralmente do salário do cliente depositado em sua conta-corrente, com o objetivo de solver a dívida decorrente do contrato de empréstimo, ainda que exista previsão contratual para tanto. (...), portanto, não merece reforma o Acórdão recorrido, uma vez que adotou entendimento conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ. (...) (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.180.884-RJ (2009/0074506-0), Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), (DJe 04/06/2010). (Negritou-se).

Assim, após os descontos compulsórios na folha de pagamento dos servidores públicos (art. 5º do Decreto Estadual nº 2.071/2006), incidem sobre o valor remanescente dos vencimentos os descontos facultativos, inclusive os relativos a empréstimos consignados em folha, os quais, por expressa determinação legal, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do consumidor, entendida esta como a diferença entre a remuneração bruta e os descontados compulsórios (art. 3º do Decreto Estadual nº 2.071/2006).

Nessa esteira de raciocínio, após os descontos compulsórios e facultativos (inclusive os empréstimos consignados), na folha de pagamento dos servidores públicos, o valor remanescente da remuneração é depositado em sua conta corrente, sobre o qual incidem, então, os descontos referentes aos demais empréstimos bancários, os quais, segundo a jurisprudência dominante do STJ, também não podem exceder a 30% do valor que depositado em conta corrente a título de vencimentos.

Saliento que tal limitação não configura chancela à inadimplência, já que o



débito continuará sendo amortizado, mas no patamar autorizado pela lei e segundo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

No presente caso, observa-se que os descontos na folha de pagamento e na conta corrente do recorrido encontram-se fora dos limites admitidos pela legislação regedora e jurisprudência, como as antes citadas, conforme se extrai das cópias de contracheques, contratos bancários e extratos juntadas autos (fls. 19-43), o que enseja a necessidade de limitação de 30%, conforme a fundamentação acima expendida.

Desse modo, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos utilizados pelo magistrado a quo para julgar parcialmente procedentes as pretensões do recorrido, merecendo, pois, prestígio em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos e Nego-lhes Provimto, mantendo na íntegra a sentença prolatada pelo juízo da 4ª da Comarca de Santarém.

É como voto.

Belém (PA), 20 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora